

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
Fernanda Linhares Araujo

**O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE: A EVOLUÇÃO
DO CONCEITO DE ENTIDADE FAMILIAR E OS OBSTÁCULOS
JURÍDICOS E CULTURAIS**

Juiz de Fora
2018

Fernanda Linhares Araujo

**O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE: A EVOLUÇÃO
DO CONCEITO DE ENTIDADE FAMILIAR E OS OBSTÁCULOS
JURÍDICOS E CULTURAIS**

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel, na área de concentração Direito Civil, sob orientação da Prof.^a Dr.^a Aline Araújo Passos.

**Juiz de Fora
2018**

FOLHA DE APROVAÇÃO

Fernanda Linhares Araujo

O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE: A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE ENTIDADE FAMILIAR E OS OBSTÁCULOS JURÍDICOS E CULTURAIS

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel, na área de concentração Direito Civil, submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof.^a Dr.^a Aline Araújo Passos
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Me. Cláudio Roberto Santos
Centro Universitário Estácio Juiz de Fora

Prof.^a Isabela Gusman Ribeiro do Vale
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora/MG, 15 de junho de 2018.

RESUMO

O Direito de Família encontra-se em constante evolução, sobretudo diante dos novos anseios da sociedade. No curso desta evolução e, principalmente, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, novas formas de entidades familiares passaram a ser reconhecidas no ordenamento jurídico pátrio, e não somente aquelas formadas por pai, mãe e filhos. O princípio da afetividade ligado ao direito fundamental à felicidade passou a fundamentar as relações familiares, surgindo a possibilidade jurídica da multiparentalidade como nova forma de filiação, tese recentemente enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 898.060/SC, sendo objeto de intensa discussão no âmbito do Direito de Família, principalmente no que tange aos seus efeitos práticos e aos obstáculos a serem enfrentados.

PALAVRAS-CHAVE: Entidade familiar. Filiação. Afetividade. Multiparentalidade.

ABSTRACT

Family law is in constant evolution, above all in face of society's new yearnings. In the course of this evolution and, mainly, after the promulgation of the Federal Constitution of 1988, new shapes of family entities became recognized in the national legal order, and not only those formed by father, mother and children. The affectivity principle linked to the fundamental right of happiness started to substantiate family relationships, arising the legal possibility of multi-parenthood as a new shape of filiation, a thesis that was recently faced by the Brazilian Supreme Court though RE 898.060/SC, being object of an intense discussion at the scope of family law, mainly in reference of its practical effects and the obstacles to be faced.

KEYWORDS: Family entities. Filiation. Affectivity. Multi-parenthood.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	8
2 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AFETIVIDADE.....	11
3 O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO.....	15
4 OS EFEITOS JURÍDICOS DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	20
5. OS OBSTÁCULOS JURÍDICOS E CULTURAIS AO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE NO BRASIL.....	24
CONCLUSÃO.....	27
REFERÊNCIAS.....	29

INTRODUÇÃO

A promulgação da Constituição Federal de 1988 acarretou significativas mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no âmbito do direito das famílias, pelo reconhecimento da igualdade entre homem e mulher, do instituto da união estável e da igualdade entre os filhos, mesmo que de diferentes origens, considerados os diversos elos que possam existir, como os biológicos, afetivos, presuntivos, registrais ou adotivos.

Inicialmente, pretende-se abordar a evolução do Direito das Famílias e o consequente reconhecimento das novas modalidades de entidades familiares, bem como o distanciamento do modelo convencional existente, qual seja, aquele formado pelo homem (pai), a mulher (mãe) e os filhos havidos na constância do casamento, em observância aos princípios constitucionais da família, mais especificamente o da dignidade da pessoa humana, da igualdade, do pluralismo das entidades familiares e da afetividade.

Em seguida, analisar-se-á o reconhecimento do princípio constitucional da afetividade, este que, mesmo que não expresso na Constituição de 1988, fez com que os vínculos socioafetivos passassem a ter maior destaque no Direito de Família, igualando-se aos vínculos meramente biológicos, tendo em vista ser o afeto o elemento estruturador das entidades familiares, e não somente laços puramente consanguíneos, merecendo o seu reconhecimento e inserção no ordenamento jurídico. Os vínculos decorrentes do afeto possibilitaram a existência das filiações multiparentais, objeto do presente estudo, que conquistam cada vez mais espaço na sociedade.

O aumento das reconstruções ou recomposições familiares, devido, por exemplo, ao significativo crescimento do número de divórcios e dissoluções de união estável, possibilitou ainda mais o surgimento de famílias multiparentais, tendo em vista que muitas crianças foram criadas por padrastos ou madrastas, seja pelo afastamento dos pais biológicos ou pela convivência frequente com essas novas figuras parentais, havendo a assunção da parentalidade socioafetiva.

A recorrência destes casos, exigiu respostas doutrinárias e jurisprudenciais, até que a questão finalmente chegou ao Supremo Tribunal Federal pelo Recurso Extraordinário 898.060/SC, tendo sido aprovada a tese sobre a inexistência de prevalência entre as modalidades de vínculo parental biológica ou socioafetiva, sendo possível, inclusive, que ambas coexistam. Neste sentido, objetiva-se realizar uma exposição acerca o reconhecimento da multiparentalidade pela Suprema Corte.

Ademais, considerando o crescimento das situações fáticas que envolvem a multiparentalidade, o presente artigo versará sobre alguns dos efeitos jurídicos práticos decorrentes do seu reconhecimento, uma vez que não se trata de uma fórmula matemática a ser aplicada em todo e qualquer contexto, devendo ser observado cada caso concreto para que se chegue à solução mais correta e adequada. Esta nova forma filiação envolve direitos familiares e sucessórios, sendo, portanto, de grande complexidade.

Por fim, serão tratados os obstáculos jurídicos e culturais ao reconhecimento da multiparentalidade no Brasil, especialmente sobre a necessidade de o Poder Judiciário e a sociedade como um todo terem a devida sensibilidade ao se depararem com este atual cenário, embora existam fatores sociais, culturais e religiosos que obstaculizam esse processo de reconhecimento.

1. A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O Direito de Família evolui constantemente conforme surjam mudanças socioculturais na sociedade. À época da “família tradicional”, haviam papéis preestabelecidos no contexto familiar, cabendo ao homem o sustento e a manutenção do lar e da família, e à mãe o dever de cuidado e amor maternais. Ocorre que significativas alterações, sobretudo com o advento da Constituição Federal de 1988 e o reconhecimento do princípio da afetividade, deram lugar à família igualitária e solidária, em que homem e mulher passaram a deter igualmente direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, conforme dispõe o art. 226, §5º do diploma constitucional¹.

Nada obstante, resguardou-se, também, o direito à igualdade entre os filhos de qualquer natureza, o reconhecimento da união estável, a possibilidade do divórcio sem a espera do decurso de qualquer prazo para tanto². Estas consideráveis mudanças no âmbito constitucional foram a expressão da evolução da sociedade e da afirmação da igualdade entre homem e mulher, afastando-se, conseqüentemente, a noção do pátrio poder.

Diante das diversas modificações comportamentais da sociedade, o Direito de Família passou a se adequar às mudanças que foram surgindo no decorrer do tempo. O vínculo afetivo passou a ser o principal elo entre os membros de uma família em face de vínculos meramente biológicos. “O direito de família evoluiu significativamente nas últimas décadas e humanizou-se. O que importa na caracterização de uma entidade familiar passou a ser o afeto, o cuidado, a realização e a felicidade de seus membros” (CARVALHO, 2017, p. 573).

Nesta esteira, surgiram as diversas famílias plurais, uma vez que o afeto passou a se destacar das relações familiares como o principal fundamento. Neste sentido, Maria Berenice Dias (2016, p. 52):

Com a Constituição Federal, as estruturas familiares adquiriram novos contornos. Nas codificações anteriores, somente o casamento merecia reconhecimento e proteção. Os demais vínculos eram condenados à invisibilidade. A partir do

¹Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§5.º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

² Emenda constitucional nº 66, de 10 de julho de 2010.

momento em que as uniões matrimonializadas deixaram de ser reconhecidas como a única base da sociedade, aumentou o espectro da família.

Com o distanciamento da visão hierarquizada e patriarcal da família, a “família tradicional” deu espaço à “família plural”, aquela que, decorrente de laços socioafetivos, se estrutura de diversas formas, desde que entre seus integrantes haja o sentimento que os una como uma verdadeira entidade familiar, através do envolvimento emocional que possibilite uma estruturação sólida da relação familiar.

Assim emergiram as famílias homoafetivas, pluriparentais, poliafetivas, monoparentais, parentais ou anaparentais, dentre outras. Embora em certas circunstâncias não haja uma regulamentação infraconstitucional a respeito dessas diversas estruturas familiares, há a verdadeira proteção constitucional que permite a existência das famílias plurais, fundamentadas nos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da solidariedade, do pluralismo das entidades familiares, da igualdade e do respeito à diferença.

Estes princípios garantem o direito constitucional da busca à felicidade, possibilitando que os indivíduos, seguindo os seus próprios sentimentos e convicções pessoais, possam constituir uma família, reconhecida pelo direito, com aquelas pessoas que sintam afeto, sendo indiferente a existência de práticas discriminatórias, pois estas não deslegitimam a família plural fundamentada na afetividade.

A multiparentalidade, então, surge como exteriorização das famílias plurais e da afetividade, possibilitando que a filiação decorra tanto do vínculo parental biológico quando do socioafetivo, não havendo qualquer hierarquia entre ambas as modalidades. Conquanto o vínculo decorrente do afeto fosse anteriormente desprezado, certo é que este deve ser devidamente respeitado, pois a estabilidade dos laços familiares decorrem principalmente da existência do afeto.

Desviando-se da ideia de que a paternidade ou maternidade decorrem somente de laços puramente consanguíneos, tem-se que o estado de filho se fundamenta na afetividade, na medida em que um indivíduo enxergue em outro a verdadeira figura paternal ou maternal, pela criação, convivência familiar e mútuo respeito construído entre ambos.

Assim, há a real possibilidade do estabelecimento da multiplicidade parental, quando paternidades ou maternidades biológicas ou socioafetivas de fato coexistam, sendo um direito do ser humano, garantido constitucionalmente, o reconhecimento da existência da multiparentalidade, para que possa constar no registro civil a inclusão dos dados parentais

decorrentes da socioafetividade, como forma de exteriorizar a sua existência e produzir os efeitos que a parentalidade assegura.

Como bem defende Dias (2016, p. 402):

A constância da relação entre pais e filhos caracteriza uma paternidade que existe não pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal, mas em decorrência de uma convivência afetiva. Constituído o vínculo da parentalidade, mesmo quando desligado da verdade biológica, prestigia-se a situação que preserva o elo da **afetividade**. Pai afetivo é aquele que ocupa, na vida do filho, o lugar do pai, desempenha a função de pai. É uma espécie de **adoção de fato**. É aquele que ao dar abrigo, carinho, educação, amor ao filho, expõe o foro mínimo da filiação, apresentando-se em todos os momentos, inclusive naqueles em que se toma a lição de casa e ou verifica o boletim escolar. Enfim, é o pai das emoções, dos sentimentos e é o filho do olhar embevecido que reflete aqueles sentimentos que sobre ele se projetam.

Embora haja uma considerável evolução legal do Direito das Famílias, ainda é possível observar um relevante atraso sociocultural entre os indivíduos no Brasil, o que repercute de certa maneira sobre o reconhecimento das famílias multiparentais. Por se tratar de um tema tão recente e pouco estudado pelos aplicadores do direito, mesmo havendo bons precedentes jurisprudenciais, é possível que hajam diversas dificuldades sobre como lidar com uma situação fática, sendo necessária, inclusive, a cooperação interdisciplinar para que cada caso seja devidamente estudado.

A evolução, portanto, é parcial. Isso porque existe de fato uma evolução legislativa, doutrinária e jurisprudencial benéfica sobre o Direito das Famílias, não obstante o poder judiciário e a sociedade como um todo ainda defenderem a “família tradicional” como a verdadeira entidade familiar. Há que se conscientizar a todos sobre a existência da diferença.

2. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AFETIVIDADE

A dignidade da pessoa humana é o fundamento essencial do Estado Democrático de Direito, referência para todos os direitos fundamentais e normas constitucionais previstas na Carta Magna de 1988, e parâmetro para qualquer relação existente no ordenamento jurídico brasileiro, expressamente prevista no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988³.

Pode-se afirmar que o princípio da dignidade da pessoa humana é o mais grandioso princípio do ordenamento jurídico, tratando-se de um macro-princípio para a doutrina, aquele que serve como referência para os demais princípios constitucionais e infra-constitucionais existentes, simbolizando enormes conquistas para o direito brasileiro, principalmente no que tange à vedação das práticas discriminatórias, ao resguardar a todos os membros da sociedade a sua dignidade e o respeito à condição de ser humano de forma igualitária.

Como bem leciona Bernardo Gonçalves Fernandes (2013, p. 300):

[...] a *dignidade da pessoa humana* (art. 1º, III da CR/88) é erigida à condição de *meta-princípio* (sic). Por isso mesmo, esta **irradia valores e vetores de interpretação para todos os demais direitos fundamentais**, exigindo que a figura humana receba sempre um tratamento moral condizente e igualitário, sempre tratando cada pessoa como fim em si mesmo, nunca como meio (coisas) para satisfação de outros interesses ou de interesses de terceiros.

Sendo assim, para os teóricos do constitucionalismo contemporâneo, direitos – como vida, propriedade, liberdade, igualdade, dentre outros -, apenas encontram uma justificativa plausível se lidos e compatibilizados com o postulado da **dignidade humana**. Afirmam, portanto, que a dignidade seria um **superprincípio**, como uma norma dotada de maior importância e hierarquia que as demais, que funcionaria como elemento de comunhão entre o direito e a moral, na qual o primeiro se fundamenta na segunda, encontrando sua base de justificação racional.

Não seria diferente no Direito de Família. É importante considerar que a evolução trazida neste âmbito após a promulgação da Constituição Federal de 1988 tem como referência a dignidade da pessoa humana, como forma de garantir a devida proteção às entidades familiares e aos seus integrantes, sejam elas “tradicionais” ou “plurais”, conforme já anteriormente explicitado. Ao se assegurar a dignidade da pessoa humana aos indivíduos de

³ **Art. 1.º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana;

um Estado Democrático de Direito e o conseqüente respeito às diferenças, resguarda-se a possibilidade de existência das famílias plurais, reconhecidas e legitimadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, denominadas por muitos como famílias constitucionais.

Nas palavras de Dias (2016, p. 49):

A dignidade da pessoa humana encontra na **família** o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum -, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas.

Em decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana, o afeto emergiu como o elemento estruturador das famílias contemporâneas, afastando os demais vetores que estruturavam as famílias clássicas existentes durante a vigência do Código Civil de 1916⁴ e anteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988, trazendo consigo uma nova forma de interpretar o significado de família, sobretudo com o fim da ideia do patriarcalismo, a ascensão da igualdade entre o homem e a mulher, e entre os filhos, assim como pelo reconhecimento constitucional do instituto da união estável.

É o que aponta Flávio Tartuce (2016, p. 23-24):

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do Texto Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana.

Tais fatores demonstram claramente que a afetividade tornou-se a forma de ligação entre os integrantes de uma entidade familiar, no que diz respeito ao casamento, à união estável e às formas de filiação, destacando-se aqui as filiações socioafetivas, através das quais resultam as filiações pluriparentais ou multiparentais, quando presente o vínculo parental socioafetivo entre dois ou mais indivíduos. Assim afirma Calderón (2017, p. 33):

Foi possível perceber que a afetividade assumiu, em muitas das relações familiares, o papel de verdadeiro vetor de tais relacionamentos, com uma centralidade que não se percebia em momentos anteriores. Nesse contexto, foi o questionamento que passou a ser realizado na própria sociedade quanto a prevalência da “família legítima”, nas relações de conjugalidade do critério biológico como determinante na

⁴ A família tradicional, com base no Código Civil de 1916, seria a matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, patrimonializada e sob forte influência da religião.

relação parental, do formalismo exigido para se reconhecer uma entidade familiar, dos obstáculos para o reconhecimento das uniões homoafetivas, entre outros.

A sociedade passou a adotar gradativamente o aspecto afetivo como suficiente e relevante nessas escolhas pessoais. Com o paralelo decréscimo da importância que era conferida a outros vínculos (biológico, matrimonial, registral), restou possível perceber a centralidade que a afetividade assumiu em grande parte dos relacionamentos. Foi de tal ordem a alteração que resta possível afirmar que houve uma verdadeira transição paradigmática na família brasileira contemporânea, pela qual a afetividade assumiu o papel de vetor destas relações.

A prevalência do afeto nas relações familiares permitiu que a ordem jurídica validasse as variadas formas de entidades familiares conforme os anseios da sociedade, não mais exigindo o casamento ou laços consanguíneos para o reconhecimento da família, requisitos que acabaram se tornando ultrapassados.

Outrossim, a afetividade passou a servir como base para a construção da filiação socioafetiva, conforme foram surgindo situações fáticas que demonstravam este vínculo de parentesco. Assim, “o afeto, elemento identificador das entidades familiares, passou a servir de parâmetro para a definição dos vínculos parentais” (DIAS, 2017, p. 405), devendo-se salientar que a filiação, portanto, adquiriu duas naturezas distintas, a biológica e a socioafetiva, sendo esta construída pela convivência entre pais e filhos.

Assim afirma Dimas Messias de Carvalho (2017, p. 580):

O principal efeito da socioafetividade do qual irradiam os demais é possibilitar o reconhecimento jurídico da filiação por outra origem, o parentesco social. A filiação socioafetiva possui fundamento na posse do estado de filho, na filiação criada culturalmente na convivência familiar estável e externada no mundo dos fatos, envolvendo pessoas que agem como pais e outras que agem como filhos (*tratactus*), independentemente de laços sanguíneos, e demonstrados publicamente (*reputatio* ou *fama*), usando ou não o filho o nome dos pais afetivos (*nomen*).

Neste sentido, a doutrina e a jurisprudência passaram a reconhecer o princípio da afetividade como norteador do Direito de Família, este que, embora não esteja literalmente previsto no texto constitucional, transparece-se por meio das enormes conquistas trazidas às famílias contemporâneas no decorrer dos anos. Sob este ponto de vista, Carvalho (2017, p. 90).

A legislação expressa, entretanto, não tratava de muitas situações existenciais afetivas, surgindo uma necessidade crescente para reconhecimento das ligações afetivas na família, já que os elos matrimoniais, biológicos e registrares não atendiam as situações de fato que surgiam. Os juristas passaram então a debater sobre a necessidade, de algum modo, de valorar a afetividade. A Constituição Federal de

1988 finalmente acolheu as transformações sociais e extinguiu a família patriarcal, conferindo direitos e deveres iguais ao homem e à mulher, igualou os filhos e reconheceu outras formas de família.

Todavia, cumpre salientar que há doutrinariamente quem discorde deste entendimento, sob o argumento de que a afetividade seria tão somente um sentimento humano, insuscetível de exigibilidade, como defendem Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 33):

Ora, se princípio jurídico fosse, o afeto seria exigível, na medida em que todo princípio jurídico tem força normativa e, por conseguinte, obriga e vincula os sujeitos. Assim sendo, a afetividade permeia as relações jurídicas familiares, permite decisões e providências nela baseadas (como a concessão de guarda para quem demonstra maior afetividade ou mesmo o reconhecimento de uma filiação em decorrência de sua presença). Contudo, não se pode, na esfera técnica do Direito, impor a uma pessoa dedicar afeto (amor, em última análise) a outra.

O entendimento supracitado apresenta-se inadequado, tendo em vista que o afeto pode sim ser exigível. Como exemplo, tem-se a possibilidade de se pleitear indenização por abandono afetivo. O princípio constitucional da afetividade, reconhecido amplamente pela doutrina e jurisprudência, trata-se de um verdadeiro valor básico do ordenamento jurídico, mormente no âmbito do Direito de Família.

Pelo reconhecimento do princípio constitucional da afetividade, garantiu-se à sociedade brasileira o direito constitucional da busca à felicidade, na medida em que os indivíduos em gozo de sua liberdade possam se unir por meio de uma estrutura familiar pela convivência afetiva, diante da nova visão pluralista das relações familiares. Certo é que as relações familiares fundamentadas no afeto decorrem da busca à felicidade, sendo que, mesmo não previsto literalmente na Constituição, não há dúvidas que se trata de um direito fundamental. Portanto, pode-se afirmar que “o direito ao afeto está muito ligado ao **direito fundamental à felicidade**” (DIAS, 2016, p. 55).

Por esta interpretação, não haveriam empecilhos legais ao reconhecimento da filiação multiparental, visto que os laços parentais, baseados nos sentimentos de afeto, solidariedade e respeito, são aqueles de suma importância à existência saudável do indivíduo, devendo ser resguardados pelo ordenamento jurídico. Viabilizar à sociedade a possibilidade de coexistência da paternidade biológica e socioafetiva é garantir o direito da busca à felicidade àqueles que nesta situação se encontram.

3. O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Pelo reconhecimento jurídico do princípio da afetividade, o Direito de Família passou por intensos debates doutrinários e jurisprudenciais, dentro dos quais se insere o tema da multiparentalidade, uma vez que se passou a enxergar novas formas de estruturas familiares, antes ignoradas pelo ordenamento jurídico.

Neste sentido, após a considerável evolução neste campo jurídico, diversos casos acerca desta nova forma de filiação surgiram na sociedade, gerando inúmeras dúvidas sobre a possibilidade de um indivíduo poder ter duas ou mais figuras paternas ou maternas no registro civil. Importante frisar que o aumento do número de divórcios e as consequentes reestruturações familiares acarretaram a ampliação destes casos, principalmente pela convivência de crianças com padrastos ou madrastas, que ocasionalmente se tornaram verdadeiras figuras parentais decorrentes da socioafetividade.

Devido à ausência de legislação expressa sobre o tema, foi necessário que a doutrina e os tribunais passassem a enfrentar os casos concretos, emitindo uma possível solução jurídica que pudesse adequar-se ao novo histórico, observando-se os princípios constitucionais garantidos pela Carta Magna de 1988.

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça passou a emitir favoráveis decisões a respeito da possibilidade de existência da filiação socioafetiva, desde que devidamente comprovada. A esse respeito, leciona Calderón (2017, p.181):

O Superior Tribunal de Justiça desempenhou papel central no reconhecimento jurídico das relações socioafetivas como suficiente vínculo parental – construção essa que foi eminentemente jurisprudencial. Há diversos precedentes que consolidaram o vínculo afetivo como densificador de uma relação filial, lastreado no instituto da *posse de estado de filho*. Consequentemente, além dos conhecidos vínculos biológicos e registrais, o elo socioafetivo também passou a ser merecedor de relevo para o Direito.

Tal ordem de ideias acabou por trazer novos desafios aos juristas. Isso porque inúmeras situações acabaram por demonstrar a existência de uma dada relação parental afetiva com determinada pessoa, mas conhecimento do vínculo biológico com outra pessoa (um era o pai socioafetivo, outro era o ascendente genético). Ou seja, como ao lado dos vínculos biológicos e registrais passou-se a reconhecer o liame socioafetivo como consubstanciador de uma relação parental, em muitas das situações havia a dissociação de tais elos. A partir disso, passaram a surgir conflitos nos quais se discutia qual ligação parental deveria prevalecer nos casos de dissenso: a parentalidade afetiva ou a parentalidade biológica.

Pode-se citar o entendimento proferido pela Ministra Nancy Andrighi⁵ que enfatizou a viabilidade de se pleitear o reconhecimento da filiação socioafetiva em juízo, inclusive através de ação de investigação de paternidade, quando estivesse cabalmente evidenciada a posse do estado de filho.

A referida Corte, mais adiante, firmou o entendimento pela prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da biológica como forma de proteger os interesses do filho, não impedindo, entretanto, a procedência do pedido em eventual ação de investigação de paternidade contra o pai biológico, conforme fundamentado pelo Ministro Moura Ribeiro⁶.

Nada obstante, o STJ passou a indicar que a coexistência das relações filiais ou a multiparentalidade, compreendida como expressão da realidade social, não poderia ser ignorada pelo ordenamento jurídico⁷.

A problemática finalmente chegou ao Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 898.060/SC, tendo sido reconhecida repercussão geral ao tema, de forma a conferir uma orientação que vinculará o Poder Judiciário e servirá como precedente para diversas situações semelhantes. De maneira progressista, a Suprema Corte reconheceu a possibilidade jurídica da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, senão vejamos:

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º,

⁵ Resp. 1189663/RS, STJ, 3ª T, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 06.09.11

⁶ Resp. 1458696/SP, STJ, 3ª T, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJ 16.12.2014

⁷ Recurso especial. Ação declaratória de maternidade c/c petição de herança. Pretensão de reconhecimento *post mortem* de maternidade socioafetiva, com a manutenção, em seu assento de nascimento, da mãe registral. Alegação de que a mãe registral e a apontada mãe socioafetiva procederam, em conjunto, à denominada "adoção à brasileira" da demandante, quando esta possuía apenas dez meses de vida. [...] 2.3. **Em atenção às novas estruturas familiares, baseadas no princípio da afetividade jurídica (a permitir, em última análise, a realização do indivíduo como consectário da dignidade da pessoa humana), a coexistência de relações filiais ou a denominada multiplicidade parental, compreendida como expressão da realidade social, não pode passar despercebida pelo direito.** Desse modo, há que se conferir à parte o direito de produzir as provas destinadas a comprovar o estabelecimento das alegadas relações socioafetivas, que pressupõem, como assinalado, a observância dos requisitos acima referidos. 3. Recurso especial provido, para anular a sentença, ante o reconhecimento de cerceamento de defesa, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, de modo a viabilizar a instrução probatória, tal como requerido oportunamente pelas partes. (STJ, Resp 1.328.380/MS, 3ª T, Rel. Min. Aurélio Bellizze, DJ 21/10/2014). (grifo meu)

CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes.

[...]

(STF, RE 898060/SC, Rel. Min. Luix Fux, Tribunal Pleno, DJ 21/09/2016)

Pela análise da ementa acima, é de se observar que a tese aprovada no RE 898060/SC⁸, primeiramente, aponta a necessidade da reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais tendo como norte o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à busca da felicidade. Pelo princípio da dignidade da pessoa humana, é possível que o ser humano possa viver em liberdade conforme os seus próprios objetivos e preferências pessoais. Ainda, pelo direito fundamental à busca da felicidade, resguarda-se a liberdade de escolha e as vontades particulares dos indivíduos, protegendo-os de possíveis intromissões estatais para enquadrá-los em modelos familiares pré-concebidos por lei.

Ademais, ressalta a igualdade entre os filhos, sejam de origem biológica ou socioafetiva, por clara disposição do art. 227, §6º da Constituição Federal⁹ e, tendo vista a vedação à discriminação das formas de filiação, defende a possibilidade do reconhecimento concomitante da paternidade biológica e socioafetiva, pelo fenômeno da multiparentalidade, sob o fundamento de que as estruturas familiares isentas de regulação estatal não podem restar desprotegidas, merecendo a tutela estatal adequada.

Não mais correto poderia ter sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 898060/SC. Apesar de não ter sido pleiteado pelas partes e objeto de discussão durante o curso processual¹⁰, tratou-se de solução elaborada pela própria Suprema Corte ao caso concreto, ocasião em que deliberou sobre a possibilidade de coexistência da

⁸ “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.”

⁹ **Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda e qualquer negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§6.º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

¹⁰ O caso que chegou ao STF, proveniente do Estado de Santa Catarina, tratava-se sobre o pedido de reconhecimento jurídico da paternidade biológica. A filha, com 19 anos de idade, que possuía pai socioafetivo e registral, foi informada por sua mãe que o seu pai biológico era outro homem. Ao ajuizar a ação, a requerente não pleiteou o reconhecimento da multiparentalidade, mas a exclusão do nome do pai socioafetivo do seu registro de nascimento.

paternidade biológica e socioafetiva, não estabelecendo nenhuma prevalência entre ambas as modalidades no ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade.

Nesta perspectiva, Dias (p. 405, 2016):

Para o reconhecimento da filiação pluriparental, basta flagrar a presença do vínculo de filiação com mais de duas pessoas. A pluriparentalidade é reconhecida sob o prisma da visão do filho, que passa a ter dois ou mais vínculos familiares. Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo o direito à afetividade.

Ressalte-se que, por se tratar de um entendimento muito recente, diversas são os questionamentos sobre os efeitos práticos do reconhecimento desta nova forma de filiação no ordenamento jurídico.

Impende salientar que, há pouco menos de dez anos, diverso era o posicionamento, diante da ausência de uma base legal e jurisprudencial concreta a respeito do tema. Pode-se citar o julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no qual o Desembargador Claudir Fidélis Faccenda emitiu o entendimento que ninguém poderia ser filho de dois pais, sendo que o pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva, mantendo-se a filiação biológica, seria juridicamente impossível¹¹.

Em um pequeno lapso temporal, o STF pacificou a referida matéria que gerava grandes discussões perante os tribunais no território brasileiro e decisões divergentes relativas à situações semelhantes, pois, ainda que a jurisprudência majoritária optasse por priorizar a paternidade socioafetiva em detrimento da biológica, ainda foram proferidas diversas decisões que privilegiaram a descendência genética.

O entendimento que envolve a hierarquia entre as formas de filiação não é mais aceitável, pois é direito do ser humano o reconhecimento da paternidade biológica e socioafetiva caso existam simultaneamente, não sendo necessária a exclusão de uma modalidade para que a outra possa produzir os seus efeitos.

¹¹ Apelação cível. Ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva. Efeitos meramente patrimoniais. Ausência de interesse do autor em ver desconstituída a paternidade registral. Impossibilidade jurídica do pedido. Considerando que o autor, embora alegue a existência de paternidade socioafetiva, não pretende afastar o liame parental em relação ao pai biológico, o pedido configura-se juridicamente impossível, na medida em que ninguém poderá ser filho de dois pais. Impossibilidade jurídica do pedido reconhecida de ofício. Processo extinto. Recurso prejudicado (TJRS; Apelação Cível 70027112192; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda; j. 2.4.2009).

Assim, é possível elencar alguns dos principais pontos acerca da tese estabelecida no RE 898.060/SC, quais sejam, o reconhecimento jurídico do princípio da afetividade, a possibilidade da coexistência da paternidade biológica e socioafetiva e o reconhecimento da multiparentalidade no sistema jurídico.

4. OS EFEITOS JURÍDICOS DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O reconhecimento jurídico da multiparentalidade estabelece um novo paradigma no Direito de Família brasileiro. Diante dessa nova perspectiva sobre as formas de filiação, diversos são os reflexos jurídicos que devem ser estudados decorrentes da filiação multiparental, pois inicia-se um novo contexto dentro do qual surgem diversas possibilidades, tanto no âmbito familiar, quanto em outras áreas abrangidas pelo direito.

Inicialmente, para que a multiparentalidade opere os seus efeitos, é essencial a averbação no registro civil, uma vez que, além da paternidade ou maternidade exteriorizar-se perante a sociedade, a referida modificação registral possibilitará a produção de todos os efeitos decorrentes da relação paterno ou materno-filial.

Após inaugurado o vínculo parental decorrente do ato registral, diversos efeitos jurídicos afloram, podendo-se citar o exercício do poder familiar, o dever de prestar alimentos ao filho, o estabelecimento da guarda e do regime de convivência paterno ou materno-filial, o direito ao nome de todos os pais e mães biológicos e socioafetivos, bem como os direitos sucessórios.

Além da averbação no registro civil da “nova filiação”, com a conseqüente adição dos nomes dos avós paternos ou maternos, é de pleno direito, inclusive, a alteração do nome do filho, incluindo-se o patronímico do pai reconhecido, caso assim deseje. Trata-se de direito da personalidade do indivíduo previsto no Código Civil de 2002¹², protegido de qualquer forma de limitação e resguardado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Com relação ao poder familiar, após reconhecida a existência da multiparentalidade, o filho estará, enquanto menor, sujeito ao pátrio poder de todas as suas figuras paternas, nos termos do art. 1.630 do Código Civil de 2002¹³, devendo todos os pais e mães exercê-lo de maneira a proteger os interesses e garantir as necessidades do filho menor.

Ademais, no tocante ao estabelecimento da obrigação alimentar, tal será imposta aos pais não-guardiões e, em se tratando de guarda compartilhada, àqueles que não detiverem o lar de referência. O problema que poderia surgir é quanto à existência de solidariedade entre os possíveis alimentantes, pois o art. 265 do Código Civil¹⁴ prevê que a solidariedade decorre

¹² Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

¹³ Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

¹⁴ Art. 265. A solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes.

da lei ou da vontade das partes. Desta forma, inexistindo norma legal a esse respeito, não existiriam empecilhos para que os alimentos sejam pagos por qualquer dos pais na proporção de sua capacidade financeira. Embora possa ser levantada a disposição do art. 1698 do Código Civil¹⁵, como ocorre na obrigação alimentar avoenga, tal não se mostra muitas vezes benigna ao alimentado, uma vez que o fracionamento dos alimentos de forma obrigatória pode prejudicar o adimplemento e a exequibilidade.

A fixação dos alimentos dependerá da análise concreta do trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, observando-se sempre o melhor interesse do menor. Afirma Dias (2016, p. 560):

Enquanto o filho se encontra sob o poder familiar, o pai não lhe deve alimentos, o dever é de sustento. Trata-se de obrigação com assento constitucional (CF 229): *os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores*. Esses são os deveres inerentes ao poder familiar (CC 1.634 e ECA 22): sustento, guarda e educação.

No tocante à definição da modalidade da guarda, tem-se que o Código Civil de 2002 elegeu a guarda compartilhada como a preferencial, conforme dispõe os arts. 1.583, §1^{o16} e 1.584, §2^{o17}, como forma de garantir a corresponsabilidade paternal e maternal, a fim de que os pais possam, em conjunto, participar mais efetivamente nas decisões atinentes aos filhos menores.

É plenamente possível o compartilhamento da guarda entre os pais biológicos e socioafetivos no caso de reconhecimento da multiparentalidade, ocasião em que as figuras paternas ou maternas, estando aptas ao exercício do encargo, deterão a responsabilização conjunta dos deveres inerentes ao poder familiar, fixando-se a base de moradia com quem a criança possua mais afinidade. Assim defende Dias (2016, p. 516):

Os fundamentos da guarda compartilhada são de ordem constitucional e psicológica, visando basicamente garantir o interesse da prole. Significa mais prerrogativas aos pais, fazendo com que estejam presentes de forma mais intensa na vida dos filhos. A

¹⁵ Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

¹⁶ Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§1.º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, §5.º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

¹⁷ Art. 1584. §2.º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

participação no processo de desenvolvimento integral leva à **pluralização das responsabilidades**, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos.

Portanto, havendo bom relacionamento entre os pais e inexistindo empecilhos legais ao estabelecimento da guarda compartilhada, é aconselhável que esta modalidade seja exercida pelos pais após o reconhecimento da filiação multiparental, de maneira a permiti-los participar concretamente na criação, formação e educação dos filhos menores em conjunto.

Neste caminho, sobre a regulamentação do direito de convivência paterno ou materno-filial, não haveria óbices para que, havendo bom relacionamento entre todos os pais, o direito seja exercido de forma livre. Trata-se de um direito não somente garantido aos pais, mas, principalmente, aos filhos, para que possam reforçar os laços afetivos paternos e maternos através do contato pessoal com os pais ou mães que não convivem diariamente, resguardando-se o melhor interesse do menor.

Por se tratar de uma temática muito recente, torna-se mais dificultoso avaliar concretamente as reais possibilidades de aplicação dos institutos acima referidos da forma comentada, embora pareça não existir maiores problemas desde que os pais tenham a devida maturidade para lidarem com as questões relativas aos filhos menores de forma pacífica. Caso contrário, delicados serão os litígios perante o juízo de família.

Por fim, deve-se frisar que o reconhecimento da multiparentalidade envolve, igualmente, direitos sucessórios, pois surge a possibilidade de o filho herdar de quantos pais ou mães tiver decorrentes da filiação multiparental. Mesmo que aparente ser um assunto polêmico, por envolver questões patrimoniais, a igualdade entre os filhos de qualquer natureza, garantida constitucionalmente, permite o exercício do direito de herança dos seus ascendentes, sejam quantos forem.

Sobre essa questão, defende Calderón (2017, p. 230):

Filhos de relação multiparental terão três (ou mais) ascendentes, de modo que naturalmente deverão exercer direito de herança em face desses três (ou mais) ascendentes, respeitando-se o princípio da igualdade na filiação (art. 227, § 6º, CF/171). O direito de herança é um direito que decorre diretamente da filiação, o que não poderá ser diferente nos casos de filiação múltipla. Como visto, não se pode cogitar de filho sem direito à herança no nosso atual sistema civil-constitucional, bem como inexistente limitação constitucional ao número de vezes que esse direito pode ser exercido. Ainda, há que se observar que o direito de herança também possui agasalho constitucional (art. 5º, XXX, CF), o que exige sua estrita observância.

Por tudo disso, os filhos de relações multiparentais poderão sim exercer seu direito de herança em face de três ascendentes, se for o caso. Em outras palavras, poderão herdar de dois pais e de uma mãe (se essa for a sua formação familiar).

Portanto, pode-se afirmar que a multiparentalidade não impede o direito de herança, previsto na Constituição Federal de 1988¹⁸, seja ela decorrente da filiação biológica ou socioafetiva. Apesar disso, o Poder Judiciário deve ter a devida cautela com as possíveis demandas que visem simplesmente atingir o patrimônio, a fim de que eventuais abusos ou fraudes sejam constatados e repelidos. “O temor de demandas exclusivamente de cunho patrimonial existe, mas caberá ao Judiciário coibir esse abuso de direito, como já faz com outros problemas [...]” (CASSETTARI, 2017, p. 155).

¹⁸ Art. 5º, XXX – é garantido o direito de herança;

5. OS OBSTÁCULOS JURÍDICOS E CULTURAIS AO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE NO BRASIL

O reconhecimento do instituto da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal simboliza um grande avanço para o Direito de Família, estabelecendo a defesa da afetividade e da pluralidade familiar. A tese fixada no RE 898.060/SC, acerca da possibilidade jurídica da coexistência das paternidades biológica e socioafetiva, garante aos indivíduos, de certa forma, a efetivação dos princípios constitucionais da família.

Conforme já ressaltado anteriormente, apropriado foi o entendimento sobre a referida temática pela Corte Suprema, que, de maneira vanguardista, pacificou a questão que gerava uma grande insegurança jurídica no judiciário, devido às divergentes decisões proferidas nos tribunais.

Apesar do relevante avanço legal, doutrinário e jurisprudencial, a sociedade infelizmente ainda se enquadra em um contexto conservador e moralista, o que não é diferente no Poder Judiciário, afetando o reconhecimento das famílias plurais, das quais derivam as novas formas de filiação, especialmente a filiação multiparental. Ademais, a família tradicional encontra significativo amparo nos diversos setores da sociedade, diante de fatores sociais, culturais e religiosos, obstando o reconhecimento de outras estruturas familiares além do modelo considerado ideal.

Não há dúvidas de que o entendimento fixado pelo STF, por possuir eficácia vinculante, facilitará a solução das demais ações judiciais que envolvam o tema. Entretanto, é essencial que o Poder Judiciário tenha cuidado e sensibilidade ao se deparar com situações fáticas sobre filiações multiparentais.

Dias (2016, p. 35) expõe que:

A sociedade evolui, transforma-se, rompe com tradições e amarras, o que gera a necessidade de **oxigenação das leis**. A tendência é simplesmente proceder à atualização normativa, sem absorver o espírito das silenciosas mudanças alcançadas no seio social, o que fortalece a manutenção da conduta de apego à tradição legalista, moralista e opressora da lei. (DIAS, 2016, p. 35)

A família tradicional, formada por pai, mãe e filhos, cedeu espaço à família plural regida pelo princípio constitucional da afetividade, e, assim, os seres humanos devem seguir as incansáveis evoluções socioculturais das quais estão submetidos, estas acompanhadas pelo

direito. Outrossim, o Estado deve fornecer caminhos para que o indivíduo, em gozo de sua liberdade e auto-determinação, possa decidir para si, dentro do âmbito familiar, aquilo que lhe fará plenamente realizado.

Ainda nos dizeres de Dias (2016, p. 35-36):

[...] é preciso demarcar o limite de intervenção do direito na organização familiar para que as normas estabelecidas não interfiram em prejuízo da liberdade do “ser” sujeito. [...] Ainda que o **Estado** interesse na preservação da família, cabe indagar se dispõe de **legitimidade** para invadir a auréola de privacidade e de intimidade das pessoas. É necessário redesenhar o seu papel, devendo ser redimensionado, na busca de implementar, na prática, participação minimizante de sua faceta interventora no seio familiar. Compreender a evolução do direito das famílias deve ter como premissa a construção e a aplicação de uma nova cultura jurídica, que permita conhecer a proposta de proteção às entidades familiares, estabelecendo um processo de repersonalização dessas relações, devendo centrar-se na manutenção do afeto, sua maior preocupação.

Talvez não mais existam razões morais, religiosas, políticas, físicas ou naturais que justifiquem a excessiva e indevida ingerência na vida das pessoas. Uma verdadeira **estatização do afeto**. O grande problema reside em encontrar, na estrutura formalista do sistema jurídico, o modo de proteger sem sufocar e de regular sem engessar. O formato hierárquico da família cedeu lugar à sua **democratização**, e as relações são muito mais de igualdade e de respeito mútuo. O traço fundamental é a **lealdade**.

Embora ainda não haja uma regulamentação legal a respeito, a tese fixada servirá de alicerce para os demais casos que forem surgindo, cabendo aos órgãos judiciais atentarem-se para as novas diretrizes do Direito de Família, os interesses dos envolvidos e as peculiaridades de cada situação fática. O processo, como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais, especialmente o da liberdade, igualdade e busca da felicidade, deve sustentar-se nos princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade, a fim de resguardar as pretensões legítimas dos envolvidos.

Cabe salientar que a multiparentalidade apresenta-se como uma possibilidade, cujo reconhecimento depende de uma minuciosa análise de cada caso concreto pelo Poder Judiciário, possibilitando o alcance da decisão mais acertada. A filiação multiparental envolve, muitas vezes, direitos indisponíveis de crianças e adolescentes, devendo, portanto,

prevalecer sempre o princípio do melhor interesse do menor¹⁹ em detrimento de outras questões, como bem demonstra Carvalho (2017, p. 104):

A proteção à dignidade da criança e do adolescente e a liberdade de expressar sua vontade permitem a construção pela convivência de relação afetiva do menor com aqueles que considera como pais, mesmo não existindo consanguinidade, autorizando o reconhecimento jurídico da paternidade socioafetiva.

Aliás, torna-se indispensável muitas vezes a cooperação interdisciplinar, envolvendo especialmente as áreas de psicologia e assistência social, para a correta conclusão do caso, em que serão analisadas as reais vontades dos filhos e dos pais biológicos ou socioafetivos, possibilitando, ao final, o reconhecimento definitivo da filiação multiparental.

Neste sentido, expõe Calderón (2017, p. 216):

Aspecto central nesta temática é que o caso concreto em si deverá indicar qual a decisão mais acertada para aquela situação fático-jurídica, o que não recomenda que se adotem soluções apriorísticas. Apenas a análise da situação em pauta poderá permitir concluir se naquele caso específico deve prevalecer uma dada modalidade de filiação ou, ainda, se devem coexistir ambas as modalidades em multiparentalidade. A manutenção de vínculos concomitantes passa a ser mais uma opção que se oferta para o acertamento de casos concretos que envolvam essa questão.

Desta forma, somente após o estudo de cada situação específica é que se chegará à correta conclusão, sendo cabível ou não o reconhecimento da multiparentalidade. É de se observar com a devida sensibilidade, além das particularidades de cada caso concreto, os verdadeiros desejos dos pais e dos filhos, além dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente, a fim de que importantes decisões envolvendo os vínculos multiparentais não sejam tomadas de forma irrefletida.

¹⁹ A relação paterno/filial, assentada na doutrina da proteção integral e no princípio da paternidade responsável, determina e orienta para o bem do menor, assegurando todos os cuidados necessários para desenvolver suas potencialidades, para que consiga se estruturar enquanto pessoa humana, e chegar à condição adulta sob as melhores condições psíquicas, morais, profissionais e materiais. Os interesses dos maiores estão em segundo plano quando conflitantes com os interesses dos infantes. Zelar pelos interesses da criança e do adolescente é garantir o direito de ter uma família, cuidar de sua boa formação, proporcionar uma boa convivência familiar em ambiente afetivo, enfim, prestar os cuidados necessários para seu pleno desenvolvimento. (CARVALHO, 2017, p. 102)

CONCLUSÃO

O presente estudo, diante de uma análise histórica, doutrinária e jurisprudencial, visou abordar o reconhecimento da multiparentalidade em razão da evolução do Direito de Família após a promulgação da Constituição Federal de 1988, especialmente à luz do princípio da afetividade. Além disso, buscou apontar alguns dos efeitos jurídicos, bem como os obstáculos jurídicos e culturais a serem enfrentados ulteriormente, pois o presente tema é demasiado recente.

O desenvolvimento progressivo do Direito de Família devido a um considerável avanço constitucional, com o conseqüente afastamento da noção de patriarcalismo e a ascensão da igualdade, seja entre homens e mulheres ou entre os filhos de qualquer natureza, possibilitou o surgimento das famílias plurais na sociedade, estruturadas pelo sentimento de afeto, solidariedade e respeito.

Neste sentido, é essencial reconhecer o princípio constitucional da afetividade, aquele que decorre do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, como norteador das famílias contemporâneas. A partir desta nova perspectiva, os vínculos de filiação passaram a se fundamentar, igualmente, no referido princípio, permitindo a existência das filiações socioafetivas, resguardadas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Outrossim, pelo reconhecimento da filiação socioafetiva, as filiações multiparentais ganharam destaque perante a doutrina e jurisprudência, uma vez que se pretendeu discutir a prevalência entre as filiações biológica e socioafetiva, ou a possibilidade de coexistência das destas duas formas, o que acarretou grandes discussões por alguns anos.

Deve-se ressaltar o notável entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 898.060/SC, que, em defesa do progresso e transformações sociais, reconheceu a possibilidade jurídica da multiparentalidade ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da afetividade, oportunizando à sociedade a existência simultânea das paternidades biológica e socioafetiva, e garantindo o direito constitucional da busca da felicidade.

Embora grandioso seja o avanço doutrinário e jurisprudencial sobre o tema, pouco se tem noção sobre os efeitos jurídicos resultantes do reconhecimento da multiparentalidade. Neste contexto, coube aqui uma análise sobre o registro civil, o nome, os alimentos, a guarda, o regime de convivência e os direitos sucessórios.

Por fim, restou demonstrada a necessidade de adequação social e cultural em razão do reconhecimento das famílias plurais. É importante que haja a devida conscientização da sociedade sobre a possibilidade de existência daquilo que diverge da família tradicional, como os vínculos multiparentais. Diante da ilustre decisão emitida pela Corte Suprema, o Poder Judiciário deve atentar-se às novas diretrizes, buscando, após detida análise de cada caso concreto, atingir o resultado mais satisfatório para os seres humanos envolvidos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição Federal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10/05/18.

BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 10/05/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. 1189663/RS. 3ª Turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Data do julgamento em 06/09/11. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1189663&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>> Acesso em 25/05/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp 1328380/MS. 3ª Turma. Relator Ministro Aurélio Bellizze. Data do julgamento em 21/10/2014. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1328380&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true> Acesso em 25/05/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. 1458696/SP. 3ª Turma. Relator Ministro Moura Ribeiro. Data do julgamento em 16/12/2014. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=1458696&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=6>> Acesso em 25/05/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 898060 – SC. Relator Ministro Luiz Fux. Data do julgamento em 21/09/2016. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+898060%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+898060%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/oxbmklf>> Acesso em 10/05/2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível 70027112192. Oitava Câmara Cível. Relator Desembargador Claudir Fidélis Faccenda. Data do julgamento em 02/04/2009. Disponível em <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%2E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70027112192&num_processo=70027112192&codEmenta=2830556&temIntTeor=true> Acesso em 25/05/2018.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família** / Ricardo Calderón. - 2. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos** / Christiano Cassettari. - 3. ed. rev., atual., e ampl. - São Paulo: Atlas, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** / Maria Berenice Dias. - 11. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias** / Dimas Messias de Carvalho. - 5. ed. - São Paulo : Saraiva, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: famílias, volume 6** / Cristiano Chaves de Farias; Nelson Rosendal. - 7. ed. rev. ampl. e atual. - São Paulo: Atlas, 2015.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional** / Bernardo Gonçalves Fernandes. - 5. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPODIVM, 2013.

ROSA, Letícia Carla Baptista Rosa. O Surgimento da Multiparentalidade Como Pressuposto da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Síntese Direito de Família**, v. 17, n. 96, p. 114/137, jun/jul. 2016.

SANTOS, Daniela Bernardo Vieira dos Santos. Multiparentalidade: a Possibilidade de Múltipla Filiação Registral e os seus Reflexos Jurídicos. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, v. 13, p. 60/75, jul./ago. 2016.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil, 2: direito de família** / Washington de Barros Monteiro, Regina Beatriz Tavares da Silva. - 43. ed. - São Paulo: Saraiva, 2016.

SOUZA, Danni. Multiparentalidade: a Possibilidade Jurídica do Reconhecimento Simultâneo da Paternidade Biológica e Socioafetiva e Seus Efeitos. **Revista Síntese Direito de Família**, v. 16, n. 94, p. 55/77, fev./mar. 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 5: Direito de Família** / Flávio Tartuce. - 11. ed. rev. atual. e ampl.- Rio de Janeiro: Forense, 2016.